Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6212/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11120/2017
PROTOCOLO	: 1818566
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1 – MARCOS MARCELLO TRAD 2 – MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO NA ÉPOCA	: 1 – PREFEITO MUNICIPAL ATUAL 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA
INTERESSADO (A)	: NELI DE SALES COUTINHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária**, da **Servidora Sra. Neli de Sales Coutinho**, que ocupou o **cargo de Ajudante de Operação, na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande.**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, se manifestou por meio da **Análise n. 1626/2019** (pç. 10, fls. 70-72), pelo **registro do ato de aposentadoria em tela**.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, emitiu o **Parecer n. 8097/2019** (pç. 11, fls. 73), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro da aposentadoria da servidora pública** acima descrita, e pela aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição,** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Em relação à sugestão de aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la aos jurisdicionados.

Ante todo o exposto, decido pelo **Registro do Ato de Aposentadoria Voluntária da servidora pública Sra. Neli de Sales Coutinho,** que ocupou o **cargo de Ajudante de Operação, na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

dak